AÇÃO ORIGINÁRIA 1.945 SANTA CATARINA

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AUTOR(A/S)(ES)	: EDUARDO CORREIA DA SILVA
ADV.(A/S)	: PATRÍCIA ZANOTTO
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de ação originária proposta por juiz federal substituto, com objetivo de ver assegurado o direto ao recebimento de auxílio-moradia, relativo ao período de 29.1.2007 até 30.9.2008.

Na origem, a "ação de cobrança" (Processo 5001647-46.2013.4.04.7208) — ajuizada em face da União — foi proposta perante o Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina.

No entanto, em razão de decisão monocrática por mim proferida em 23.3.2014 (DJe de 2.4.2014), nos autos da Rcl 17.016, o Juízo de origem determinou a remessa dos autos a esta Suprema Corte, para julgamento (eDOC 88).

Reautuados como ação originária, os autos vieram-me conclusos para julgamento.

Decido.

Observo, de início, que a decisão monocrática proferida nos autos da Rcl 17.016 (DJe de 2.4.2014) **foi reformada por decisão posterior** proferida nos mesmos autos (DJe de 2.9.2014), no sentido da **improcedência da reclamação**.

Verifico, outrossim, que referida decisão de improcedência foi confirmada pela Segunda Turma desta Corte, em sessão de julgamento realizada em 19.5.2015 (DJe de 9.6.2015).

Ora, não mais subsistindo a decisão monocrática por meio da qual julgada procedente a Rcl 17.016, não há razão jurídica para o julgamento originário desta ação originária pelo STF.

Ademais, ainda que assim não fosse, a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido da inaplicabilidade do art. 102, I, *n*, da CF de 1988 às demandas relativas ao pagamento de ajuda de custo a magistrados, em razão da inexistência de interesse específico ou exclusivo de todos os membros da magistratura.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9712377.

Nesse sentido:

> "Agravo regimental na ação originária. Ajuda de custo. Magistrado. Interesse individual. Ausência de competência originária. Agravos regimentais não providos. Não é a simples condição de magistrado pleiteando o benefício de auxílio-moradia que atrai a competência da Corte para a apreciação do feito, sendo necessário, para tanto, o interesse de toda a magistratura. A demanda que, relativa a período anterior à edição da Resolução CNJ nº 199, verse sobre concessão de auxílio-moradia a magistrados federais que estariam lotados em localidades em que não haveria residência oficial à disposição não tem o potencial de atingir interesse de toda a magistratura. Precedentes. Agravos não providos" (AO 1775 AgR-segundo, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 28.9.2015)

> "AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-MORADIA A UM ÚNICO JUIZ FEDERAL POR CURTO PERÍODO DE TEMPO EM LOCALIDADE ONDE NÃO HAVIA RESIDÊNCIA OFICIAL À DISPOSIÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (Rcl 16972 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 9.9.2015)

Do exposto, por não se tratar de hipótese de competência originária prevista no art. 102, I, *n*, da CF/1988, **não conheço desta ação originária** e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem, para prosseguimento do julgamento do feito.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2015.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 9712377.